

SUJEITO PASSIVO: MARCOPOLLO S/A.
PAT Nº: 20242906300669 E-PAT 71.712.
RECURSO DE OFÍCIO: 10/2025
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída de mercadoria, constante na NFE Nº 225398, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS nesse Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, por ocasião da saída da mercadoria, sem apresentar o devido recolhimento do ICMS devido.

A infração foi capitulada no Artigo 270, Inc. I, letras a, b e c, Art. 273 e Art. 275, todos do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/18 e EC 87/2015, e a multa: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 277.875,00.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que quitou integralmente o valor da multa lançada pelo auto de infração com o desconto de 70% concedido pela legislação, dado seu pagamento feito dentro dos 30 dias após a ciência do auto de infração (valor pago de R\$ 40.950,00), razão pela qual se tem por extinta a cobrança da multa. Em relação ao imposto do auto de infração, a defesa alega que o veículo alvo da autuação fiscal - ônibus classificado com NCM 87021000 – possui redução de base de cálculo determinada por Convênio (e repetida pelo RICMS/RO) que fixa em 12% a carga tributária, inclusive para a incidência do ICMS Difal (Anexo II, Parte 2, item 11 do RICMS/RO). Com essa interpretação a defesa questiona com contrariedade o cálculo feito pela ação fiscal que desconsiderou a redução de base de cálculo, apresentando ainda o recolhimento do imposto, apurado de forma vinculada à utilização da redução da base de cálculo, ou seja, considerando-se a carga tributária total de 12%, o que resultou no valor do tributo de R\$ 58.500,00, pago através de GNRE, com acréscimo de R\$ 11.700,00 (multa) e R\$ 2.340,00 (juros), totalizando R\$ 72.540,00. Como o valor do ICMS Difal tido como correto pelo sujeito passivo foi de R\$ 58.500,00 e o lançado pela ação fiscal foi de R\$ 146.250,00, a defesa pede pela improcedência do auto de infração e afastamento de qualquer cobrança além do que já fora pago pelo contribuinte, conforme demonstrado pelo relato dos fatos.

O julgador Singular, após análise dos autos, entende que; a redação da legislação é impositiva e incondicional (“para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item – 12%”). Por esta razão, apesar de o pagamento do ICMS ter sido feito após a ciência do auto de infração (com o acréscimo da multa de mora e juros), não se pode afastar a imposição de que seja cobrada a alíquota de 12% determinada pela legislação tributária aplicada ao caso. Com essa compreensão, vejo como corretos os argumentos da defesa, de tal forma que, comprovados os pagamentos da multa (sem questionamento) e do ICMS Difal apurado considerando-se a carga tributária de 12%, com a incidência de multa de mora e juros, entendo por satisfeito o pagamento da totalidade do crédito

tributário devido pelas circunstâncias vinculadas ao processo em análise. Esta unidade de julgamento atestou no SITAFE o recolhimento do valor da multa paga (juntado ao processo), bem como a quitação do ICMS feita em GNRE, através do site “portal GNRE” (juntado ao processo), por fim julga Parcialmente Procedente e declara o crédito extinto pelo pagamento.

Restou provado que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria, constante na NFE Nº 225398, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS nesse Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota. Devidamente alterada a redução de base de cálculo prevista para a operação, sendo a carga tributária de 12%. Integralmente recolhida a multa e o imposto corretamente apurado antes da ciência do auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular que julgou parcial procedente o auto de infração com extinção pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promover a saída de mercadoria, constante na NFE Nº 225398, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS nesse Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota, por ocasião da saída da mercadoria, sem apresentar o devido recolhimento do ICMS devido.

Compulsando os autos observa-se que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria, constante na NFE Nº 225398, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS nesse Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota. Devidamente alterada a redução de base de cálculo prevista para a operação, sendo a carga tributária de 12%. Integralmente recolhida a multa e o imposto corretamente apurado antes da ciência do auto de infração.

	ORIGINAL	DEVIDO	INDEVIDO	EXTINTO PG.
ICMS	R\$ 146.250,00	R\$ 58.500,00	R\$ 87.750,00	R\$ 58.500,00
MULTA	R\$ 131,625,00.	R\$ 131.625,00	R\$ 0,00.	R\$ 131.625,00
TOTAL	R\$ 277.875,00.	R\$ 190.125,00	R\$ 87.750,00.	R\$ 190.125,00

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão porferida em instância Singular, pela Parcial Procedencia do feito fiscal, sendo o valor do crédito fiscal de R\$ 190.125,00, extinto pelo pagamento.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício desprovido para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1^a Instância de Parcial Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1^a CAMARA DE JULGAMENTO DE 2^a INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242906300669 - E-PAT 071.712
RECURSO : DE OFÍCIO N° 10/2025
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MARCOPOLLO SA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO N° 066/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFAL NA SAÍDA INTERESTADUAL – DESTINADA A NÃO CONTRIBUINTE – PARCIAL OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria, constante na NFE N° 225398, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS nesse Estado, sujeito ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota. Devidamente alterada a redução de base de cálculo prevista para a operação, sendo a carga tributária de 12%. Integralmente recolhida a multa e o imposto corretamente apurado antes da ciência do auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular que julgou parcial procedente o auto de infração com extinção pelo pagamento. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luís Rocha Carvalho Bentes, Dyego Alves de Melo e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 11/09/2024: R\$ 277.875,00.
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
*R\$ 190.125,00.

TATE, Sala de Sessões, 21 de maio de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator